



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508615-12.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON NASCIMENTO ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1508615-12.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 11ª Vara

Apelante: Edson Nascimento Araújo

Apelado: Ministério Público

Corréu: Wildney Ulisses da Silva de Oliveira

Sentença: MMª. Juíza Daniela Pazzeto Meneghine Conceição

Voto n. **54739**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Edson Nascimento Araújo foi condenado a 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa, por roubo majorado, após subtrair bens da vítima Igor Aguiar Siqueira de Lemos, mediante uso de substância que reduziu a resistência da vítima. A condenação baseou-se em reconhecimento fotográfico e presencial.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do reconhecimento realizado pela vítima como prova e (ii) a possibilidade de desclassificação do crime de roubo para furto, além da fixação de regime mais brando.

III. Razões de Decidir 3. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de policiais, é suficiente para a condenação, especialmente em crimes cometidos na clandestinidade. 4. O reconhecimento pela vítima foi realizado conforme os procedimentos legais, não havendo nulidade. A desclassificação para furto não é cabível, pois houve emprego de meio que reduziu a resistência da vítima (tranquilizantes colocados em bebida alcoólica).

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outras

provas, é suficiente para a condenação. 2. O uso de substância para reduzir a resistência da vítima caracteriza roubo, não furto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II; Código de Processo Penal, art. 226, art. 563.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 647.779/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24/5/2022, DJe 31/5/2022.

STJ, REsp n. 1.059.943/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 21/5/2009, DJe 15/6/2009.

Vistos.

Edson Nascimento Araújo e Wildney Ulisses da Silva de Oliveira foram denunciados como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Determinado o desmembramento do feito em relação a Wildney (fls. 174/175).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença condenatória, impondo ao réu Edson as penas de 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal,

Inconformado, apela. Busca absolvição, por insuficiência de provas, arguindo que a condenação se baseou apenas no reconhecimento realizado pela vítima, sem que se atentasse às formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta para a de furto, fixação da pena-base no mínimo legal, porquanto os antecedentes referem-se a fatos muito antigos. Por fim, pede seja fixado regime de menor rigor.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 288/291).

É o relatório.

Da denúncia consta que: *“no dia 13 de fevereiro de 2024, na Rua Bento Freitas, nesta Capital, WILDNEY ULISSES DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificado à fls. 44, e EDSON NASCIMENTO ARAÚJO, qualificado à fls. 41, previamente ajustados e com unidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, documento de identidade, cartão de crédito e aparelho celular, marca Motorola, e a quantia de R\$ 360,60, pertencentes à vítima Igor Aguiar Siqueira de Lemos, depois de havê-la reduzido à impossibilidade de resistência pelo meio a seguir descrito (cf. boletim de ocorrência de fls. 3/4, auto de entrega de fls. 16, reconhecimento de fls. 33/34). Segundo o apurado no dia, horário e local acima mencionados, os denunciados, previamente ajustados entre si, decidiram subtrair bens e valores da vítima. Na ocasião, a vítima havia acabado de sair de uma boate e caminhava no local dos fatos, quando avistou duas pessoas sentadas em um bar que a convidaram para se juntar a elas. A vítima aceitou o convite e permaneceu com os indivíduos. Os agentes lhe ofereceram um drink chamado “Cuba Libre”, o que aceitou. Após ingerir a bebida, a vítima passou mal e perdeu a consciência, acordando depois em frente a uma lanchonete. Ao recobrar a consciência, a vítima constatou que seu RG, cartão de crédito e celular Motorola tinham sido subtraídos pelos agentes, mediante o emprego do meio conhecido como “boa noite cinderela”. Os agentes, na verdade, inseriram substância na bebida que ofereceram à vítima, induzindo-a a entrar em estado de sono, de modo a reduzi-la à impossibilidade de resistência. A vítima verificou, ainda, que no aplicativo do Banco do Brasil havia sido feita uma transferência no valor de 360,60. Depois de diligências policiais, os denunciados foram identificados como autores do delito. Com efeito, policiais civis, em cumprimento de*

mandado de busca e apreensão na residência de WILDNEY ULISSES (autos nº 1529605-24.2024.8.26.0050), encontraram os documentos da vítima (fl. 06). Ainda, em investigações posteriores, os policiais civis identificaram EDSON como coautor do delito. De fato, a vítima reconheceu fotograficamente denunciados como autores do delito, sendo as pessoas que lhe chamaram para se sentar na mesa do bar, bem como que lhe deram a bebida do dia dos fatos (fls. 13/15). Em 27 de agosto de 2024, EDSON foi preso e, na Delegacia, foi pessoalmente reconhecido pela vítima (33/34)". (fls. 75/78).

Bem caracterizado o crime de roubo, em concurso de agentes.

A materialidade delitiva consubstancia-se no boletim de ocorrência, auto de reconhecimento, além da prova oral coligida em contraditório.

A autoria, igualmente, é inafastável.

O corréu não foi encontrado para ser interrogado.

O apelante, na fase inquisitiva, disse recordar-se de que esteve num bar chamado "Pitibull", com Wildney. Passou lá após sair da academia, situada na esquina, para tomar uma vitamina e comer lanche. Conhece Wildney, todavia, com o nome de Marcelo, e possuía seu contato telefônico, cadastrado como "MA WIL". Em juízo, disse que conhecia Wildney, pois ele trabalhava em um bar, localizado em frente à academia que trabalhava. No dia dos fatos, o aguardou acabar a faxina no local, para pedir seu lanche. A vítima se aproximou e pediu informações a Wildney. Nesse momento, pegou sua bicicleta e foi embora para casa. Não conhecia o ofendido e não conversou com ele. Depois, Wildney sumiu da academia. A polícia esteve em sua residência para cumprimento do mandado de busca e apreensão.

A vítima declarou que, no dia dos fatos, havia saído da boate “Tokio” e caminhava para casa, quando pediu informações a dois homens que estavam sentados em uma mesa de um bar. Eles a convidaram para se sentar e juntar-se a eles. Concordou e, então, eles lhe ofereceram uma bebida conhecida como “Cuba Libre”. Ingeriu pouca quantidade, 3 a 4 goles, saiu do local e foi para uma padaria, recordando-se de que esteve em uma quitinete, passou a perder os sentidos e acordou horas depois meio “grogue”, defronte à padaria. Sentia suas pernas “moles” e notou que seu RG, cartão de crédito e aparelho celular haviam sido subtraídos. Tentou pedir ajuda ao funcionário da padaria, que não se dispôs a tanto. Posteriormente, percebeu que, pelo aplicativo do Banco do Brasil, foi realizada uma transferência para pessoa desconhecida, no valor aproximado de R\$ 300,00. Na delegacia, lhe exibiram cinco pessoas e lá reconheceu Edson, sem sombras de dúvida. Os policiais não chegaram a informar com quem seus documentos tinham sido encontrados. O homem que reconheceu foi aquele lhe ofereceu bebida. Um dos rapazes usava boné. Os dois eram negros, um mais alto que o outro, estatura média para alta, e um tinha a cara mais arredondada; o outro mais fortinho e baixo. Reconheceu com segurança o indivíduo que possuía “a cara arredondada”. Chegou a ficar uns 15 minutos com eles e viu a fisionomia de ambos. Estava sem beber há aproximadamente três horas quando os encontrou. Nunca tinha visto essas pessoas. Levaram cartão, documento de identidade e celular. Recuperou cartão e identidade. Não teve nenhuma dúvida no reconhecimento, pois o rapaz possuía um rosto arredondado, meio “caricato”, e ele lhe deu a bebida, enquanto o outro ficava falando “bebe, bebe, bebe”. Ele buscou o *drink* e o deixou na mesa. O rapaz que trouxe foi mais incisivo; os dois ficaram juntos o tempo todo. Ficou com medo de retornar ao local. Tem certeza de que ambos os indivíduos estavam juntos quando o levaram para a quitinete.

Nem é preciso repisar a importância da palavra da vítima em casos como o aqui perquirido, porquanto é ela que se submete, que tem

contato direto com os roubadores, é ameaçada, constrangida. Ainda mais quando as declarações estão amparadas e complementadas por prova idônea, desinteressada, como foi o depoimento dos policiais.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita.

2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado.

3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal.

4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação.

5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

Observe-se que as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal consubstanciam mera recomendação, para que o reconhecimento ocorra com o menor suggestionamento possível, cuja inobservância acarreta relativa nulidade, dependente de demonstração de prejuízo, conforme preceitua o artigo 563 do CPP, o que não foi feito.

Nulidade ocorreria nos casos em que a forma fosse integralmente desprezada, quando possível observá-la, ou quando elemento duvidoso permeia o ato, não sendo esta, absolutamente, a hipótese dos autos.

Na hipótese, foram seguidos os procedimentos determinados em lei para realização do ato. Basta se atentar a fl. 33, para verificar que o réu, na delegacia, foi colocado em sala apropriada, ao lado de outras quatro pessoas, oportunidade em que o ofendido o reconheceu, sem esboçar dúvida.

Em juízo, igualmente, a vítima ratificou o ato, reconhecendo

o réu, que fora colocado em sala própria, ao lado de três outros homens, como aquele segurava a placa de número três.

Assim, perfeitamente válido o ato.

Dúvida, portanto, não houve, e não há, quanto à certeza da palavra da vítima. A dúvida suscitada, respeitosamente, não encontra mínimo amparo, atuando no campo da probabilidade.

Ademais, ao valorar a prova, o magistrado não considera o ato isoladamente, mas em cotejo com os demais elementos probatórios reunidos.

Na hipótese, a condenação não se limitou apenas na palavra da vítima. A corroborar a acusação, os investigadores de polícia, Clóvis e Marcelo, relataram os fatos com segurança e coerência, nada havendo a apontar que pretendiam prejudicar o réu, desconhecido, por crime tão grave.

Clóvis disse que, ao capturarem Wildney (havia fugido e foi encontrado 10 dias depois), com ele foram encontrados quatro documentos de identidade, um deles pertencente à vítima. O ofendido foi chamado à delegacia, mas não reconheceu Wildney, apenas Edson. Após sair o mandado de prisão de Edson, ele foi reconhecido, por imagem e pessoalmente, como um dos autores do delito. Só tem conhecimento de investigação sobre Edson e Wildney no caso em questão. Dos 4 RGs encontrados, um pertencia à vítima Igor e um outro a um indivíduo que reconheceu os réus como autores do delito. Houve busca pelo nome de Edson e encontraram um boletim de ocorrência em nome dele, com o endereço do estabelecimento em que trabalhava. Expedido mandado de prisão, foram até o endereço e não o encontraram. As pesquisas para localizarem Edson foram realizadas pelo terminal Prodesp, buscando pelo nome de Edson. A vítima também havia dito que o nome seria "Edinho". Em juízo, reconheceu o réu como sendo um dos autores do delito.

Marcelo acrescentou que, na residência de Wildney, foram encontrados diversos cartões e, por isso, passaram a buscar pelas vítimas, encontrando Igor, para quem foram mostradas sete fotos e, então, chegaram à conclusão de que Edson era um dos indivíduos envolvidos. Igor havia passado as características das pessoas, mas não forneceu os nomes, pois não se recordava. Por meio de investigações, encontraram o réu. O documento da vítima foi localizado na residência de Wildney.

Nunca é demais lembrar que *“como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial”* (TJSP, RJTJSP 125/563). No mesmo sentido: RT 591/313 e 654/278.

Ainda:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso” (STJ - HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

O conjunto probatório, portanto, em cotejo com as alegações da defesa, aponta para a responsabilidade do acusado. No curso da instrução processual, a defesa não logrou trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir a imputação veiculada na denúncia, e comprovada pelas provas produzidas, não havendo que se falar

em insuficiência de provas.

Igualmente, não há falar em desclassificação da conduta para de furto, pois oferecido tranquilizante, misturado em bebida alcóolica, para a vítima, a fim de reduzir-lhe a capacidade de resistência, caracterizando, portanto, o roubo.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ROUBO. OFERECIMENTO DE BEBIDA COM TRANQUILIZANTE À VÍTIMA. MEIO DE REDUZIR-LHE A RESISTÊNCIA. GOLPE CONHECIDO COMO "BOA NOITE CINDERELA". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Configura crime de roubo a conduta do agente que oferece bebida com tranquilizante à vítima, provocando uma condição de passividade e reduzindo a sua resistência a fim de subtrair-lhe a carteira.

2. Recurso especial conhecido e provido para restaurar a sentença.

(REsp n. 1.059.943/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/5/2009, DJe de 15/6/2009.)

A causa de aumento do concurso de agentes decorre da própria dinâmica dos fatos e, também, pelas declarações da vítima, que foi contundente sobre a participação de dois agentes na empreitada e, inclusive, afirmou que o réu foi o agente que buscou a bebida e lhe entregou. Como cediço, todo aquele que participa da finalidade típica dolosa e toma parte na divisão do trabalho é coautor, respondendo, portanto, pela mesma infração.

Nesse sentido já apontou o STJ:

"Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado" (STJ, 6ª T., AgRg no AREsp 465.499, j. 28/04/2015).

As penas foram dosadas com critério e bem fundamentadas, nada havendo a reparar.

Na primeira fase da dosimetria, em razão dos maus antecedentes (Processos n. 0004494-64.2014.8.26.0050 e n. 0025655-90.2002.8.26.0361), além de ostentar outras duas condenações definitivas, bem dosada a fração de 1/5.

Sob este aspecto, ressalte-se que condenações antigas, embora não possam ser consideradas para fins de reincidência, se prestam ao reconhecimento de maus antecedentes.

Com efeito. O tema referente à consideração de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes, para efeito de fixação da pena-base, restou definido pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 25/4/2023, tomada no julgamento dos Emb. Decl. no RE 593.818/SC, tema 150, restando fixada a seguinte tese: *"Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal"*.

Assim, plenamente autorizado o incremento à base, considerando-se condenações definitivas em que já superado o período depurador quinquenal, restando facultado ao Magistrado, e desde que de forma fundamentada, não promover a respectiva majoração por entendê-la desnecessária à prevenção e reprovação da conduta.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (Processo n. 0057505-66.2018.8.26.0050 - tráfico de drogas), seguiu-se novo acréscimo de 1/6.

E não há falar em “bis in idem” entre os maus antecedentes e a reincidência, já que consubstanciados em certidões de fatos diversos. O réu ostenta mais de uma condenação definitiva, sendo plenamente possível a utilização de certidões distintas para fins de aumento de pena por maus antecedentes e reincidência.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do H.C. n. 99044/SP, *“reputando razoável que - no caso de diferentes condenações pretéritas com trânsito em julgado - uma delas fosse utilizada para caracterizar os maus antecedentes (CP, art. 59), na fixação da pena-base, e outra, para considerar a reincidência, como agravante, na segunda fase da dosimetria penal (CP, art. 61, I)”*.

No mesmo sentido apontou o STJ:

“Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado: a primeira, como maus antecedentes, com influência na fixação da pena-base, e a segunda, como reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da penal” (HC 138.425/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j 22.03.2011, Dje 06.04.11).

“(…) A jurisprudência desta Corte é reiterada de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. Precedentes. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da aferição dos maus antecedentes e, ainda, para agravar a pena, pela reincidência, não caracteriza *bis in idem*, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda, como no caso em apreço” (STJ - HC 393.501/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10.10.2017, DJe 17.10.2017). Grifo nosso.

“(…) É firme o entendimento desta Corte Superior de que, em se tratando de agente que ostenta mais de uma condenação definitiva anterior, não configura *bis in idem* nem ofensa à Súmula 241 do STJ a utilização de anotações criminais distintas na primeira e segunda etapa da dosimetria para reconhecer, respectivamente, os maus antecedentes e a agravante de reincidência. Precedentes” (HC 304.411/RJ, j. 03/05/2018).

“(…) As condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, desde que as condenações sejam de fatos diversos” (STJ – Agravo Regimental n. HC n. 647.699-SP, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 20.04.2021).

Na terceira fase, pela presença da causa de aumento do concurso de agentes, a sentenciante majorou a pena em um terço, fração mínima prevista em lei.

Por fim, considerada a pena superior a quatro anos de

reclusão, os maus antecedentes e a reincidência, mantém-se o regime inicial fechado, adequado e necessário para a prevenção e reprovação da conduta.

Ademais, cumpre salientar que a detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento da pena, não se confunde com a progressão de regime, instituto afeto à execução penal.

Anote-se:

“A previsão inserida no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime, instituto que se restringe à execução penal, mas à possibilidade de o Juízo de 1º Grau, no momento oportuno da prolação da sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração. Assim, cabe ao sentenciante descontar da pena aplicada ao réu o período em que fora mantido em prisão provisória. Realizada tal operação, observados os parâmetros do art. 33, § 2º, do Código Penal e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é possível ao juiz alterar o regime, aplicando modalidade menos gravosa” (STJ - HC n. 382.692/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24.02.2017).

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator